



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para instituir o fator multiplicador no repasse do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) para territórios quilombolas e de difícil acesso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 2º

§ 7º O valor per capita repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, calculado com base nos coeficientes de que tratam os parágrafos 1º e 2º deste artigo, será acrescido de um fator de ponderação complementar de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) quando o transporte escolar for destinado a estudantes residentes em:

I – comunidades quilombolas certificadas pela Fundação Cultural Palmares, nos termos do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003;

II – áreas de difícil acesso, conforme os critérios de vulnerabilidade logística e dispersão geográfica definidos em regulamento e nas normas vigentes do Fundo Nacional





de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) aplicadas à operacionalização do PNATE."
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo aperfeiçoar o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), adequando seus critérios de repasse à realidade concreta de territórios quilombolas e áreas de difícil acesso, onde os custos operacionais do transporte escolar são substancialmente superiores à média nacional.

O modelo atual de distribuição de recursos do PNATE, baseado predominantemente em valores per capita uniformes, não considera de forma adequada as desigualdades territoriais e logísticas que marcam o Brasil. Em regiões urbanas ou ruralizadas de fácil acesso, o transporte escolar tende a apresentar custos mais previsíveis e reduzidos. Contudo, em territórios quilombolas e áreas remotas, a prestação desse serviço envolve desafios significativamente maiores, como estradas não pavimentadas, relevo acidentado, longas distâncias, sazonalidade climática e a necessidade de veículos especializados, incluindo aqueles com tração diferenciada.

Essas condições elevam não apenas os custos diretos com combustível e manutenção, mas também os custos indiretos relacionados ao tempo de deslocamento, à segurança dos estudantes e à durabilidade da frota. Como consequência, os valores atualmente repassados pelo PNATE mostram-se frequentemente insuficientes para garantir um transporte escolar digno, seguro e regular nessas localidades, levando municípios a adotarem soluções precárias ou a reduzirem a cobertura do serviço.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A instituição de um fator multiplicador mínimo de 50% para os repasses destinados a estudantes residentes em comunidades quilombolas ou em áreas de difícil acesso constitui, portanto, uma medida de correção de distorções estruturais. Trata-se de reconhecer que a igualdade formal na distribuição de recursos não é suficiente para assegurar igualdade real de acesso à educação, sendo necessário adotar critérios diferenciados que levem em conta as especificidades territoriais e sociais.

Importa destacar que a medida também possui impacto direto na permanência e no desempenho escolar. A precariedade do transporte é um dos fatores que contribuem para a evasão escolar em áreas rurais e tradicionais, especialmente quando os trajetos são longos, inseguros ou irregulares. Ao fortalecer financeiramente os entes federativos responsáveis pela execução do transporte escolar, a proposta contribui para a melhoria das condições de acesso e permanência dos estudantes na escola, com reflexos positivos sobre a qualidade da educação.

Do ponto de vista da gestão pública, o fator proposto não configura mera ampliação indiscriminada de gastos, mas sim uma alocação mais eficiente e racional de recursos, orientada por critérios de necessidade. Ao direcionar investimentos adicionais para onde os custos são comprovadamente mais elevados, evita-se o subfinanciamento de regiões vulneráveis e promove-se maior efetividade das políticas educacionais.

Por fim, a presente iniciativa reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a justiça social e territorial, reconhecendo que o direito à educação não pode ser condicionado à localização geográfica dos estudantes. Garantir transporte escolar adequado em territórios quilombolas é, em última análise, assegurar que a distância física não se converta em exclusão educacional.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

